



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

Boulevard Antônio Festa, 88 - Centro, Votorantim – SP - CEP: 18110-105

Parecer n. 22/2025-LNS

Projeto de Lei Ordinária n. 022/25

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa parlamentar, que autoriza a implantação do “kit maternidade solidária” no Município de Votorantim.

O art. 1º da Proposta autoriza o Poder Executivo a criar o programa e os artigos seguintes dispõem sobre o que deve conter no kit (art. 3º) e os requisitos para o seu recebimento (art. 4º).

A proteção à maternidade e ao nascituro é direito social assegurado na Constituição Federal: “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

No entanto, a forma como disciplinada tal proteção neste PLO afronta a reserva de administração ao estipular obrigações concretas ao Prefeito e sua Secretaria Municipal (art. 4º, parágrafo único).

Considerando a clareza da fundamentação, trazemos trecho do Parecer da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, citado na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2194626-53.2021.8.26.0000:

Embora seja possível ao Legislativo determinar, por intermédio de lei, que o Executivo zele pela saúde da gestante que se encontra em situação de vulnerabilidade, isso deverá se dar por meio de prescrições genéricas e abstratas, que “não avancem sobre a prática de atos de Administração ou de sua direção superior de governo e a disciplina de sua organização e funcionamento, como os que definem como se dará o cumprimento dessa diretriz (fornecimento de kit e sua composição)”, fl. 83.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

Boulevard Antônio Festa, 88 - Centro, Votorantim – SP - CEP: 18110-105

Também não ampara a Proposta o seu aspecto autorizativo (art. 1º). Em regra, ainda que o Projeto pretenda facultar ao Prefeito a execução do programa, não o vinculando diretamente, isso não afasta a inconstitucionalidade da medida¹.

Além de contrária à jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o conteúdo autorizativo contraria a própria definição de “lei”, que por natureza possui caráter coercitivo e abstrato.

Por fim, conforme já mencionado anteriormente, lei semelhante, do Município de São José do Rio Preto (Lei Municipal nº 13.832, de 23 de julho de 2021) foi declarada inconstitucional pelo Órgão competente:

Ação direta de inconstitucionalidade. Prefeito do Município de São José do Rio Preto que questiona a Lei Municipal nº 13.832, de 23 de julho de 2021, que “dispõe sobre o fornecimento de kit maternidade para gestantes em situação de vulnerabilidade, do município de São José do Rio Preto, e dá outras providências”. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. Separação de Poderes. Matéria que se insere no âmbito da chamada “reserva de Administração”. Ação direta julgada procedente, com efeitos ex tunc. (Órgão Especial. TJ/SP. Direta de Inconstitucionalidade n. 2194626-53.2021.8.26.0000. Relator Fábio Gouvêa. Julgado em 23/02/2022). Destacamos.

Diante do exposto, opinamos pela inconstitucionalidade do Projeto.

LAUDICEIA
NOGUEIRA
SOARES

Assinado de forma
digital por LAUDICEIA
NOGUEIRA SOARES
Dados: 2025.03.28
11:18:41 -03'00'

¹ Direta de Inconstitucionalidade n. 217965-36.2024.8.26.0000. Relator Xavier de Aquino. Julgado em 29/01/2025. Órgão Especial, TJSP. Direta de Inconstitucionalidade 2344193-90.2023.8.26.0000. Relator Des. Vico Mañas. Julgamento: 15/05/2024.